



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 145/2026

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maracanaú

Relator(a): Ver(a). MANOEL CORRÊA

Ementa: Dispõe sobre o reajuste no valor do vencimento-base dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Maracanaú.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 145/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maracanaú, subscrito pelo Presidente Raphael Pessoa Mota e demais membros, apresentado em 19 de maio de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição concede reajuste de 5% (cinco por cento) nos valores do vencimento-base dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Maracanaú (art. 1º), com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2026 (art. 3º). O art. 2º determina que as despesas decorrentes correrão por conta dos recursos originários do duodécimo da Câmara Municipal de Maracanaú.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Legitimidade da iniciativa — Mesa Diretora

A iniciativa da proposição é da Mesa Diretora da Câmara Municipal, órgão dotado de competência expressa para tanto. A Lei Orgânica do Município de Maracanaú, em seu art. 16, XVI, inclui no rol de competências privativas da Câmara Municipal "dispor sobre sua organização, funcionamento, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais". O art. 19 da mesma Lei Orgânica reforça que lei de iniciativa da Câmara Municipal disporá sobre as matérias afetas à sua organização interna. O Regimento Interno da Casa, no art. 146, § 1º, confere tratamento diferenciado aos projetos de autoria da Mesa Diretora, que não se sujeitam ao arquivamento ao término da legislatura — evidenciando sua natureza de ato institucional permanente. A iniciativa é, portanto, formalmente regular e constitucionalmente legítima, não configurando qualquer vício de iniciativa.

2. Constitucionalidade e legalidade material

A concessão de reajuste remuneratório aos servidores efetivos do Poder Legislativo encontra respaldo no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. A proposição observa os limites constitucionais aplicáveis: o art. 115 da Lei Orgânica do Município de



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Maracanaú determina que os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo do Município — limite que deve ser observado na regulamentação, e cuja verificação de adequação compete ao Poder Executivo no ato de sanção e à autoridade de controle externo. O reajuste de 5% concedido situa-se em patamar razoável e compatível com os índices inflacionários do período, atendendo à diretriz constitucional de preservação do poder aquisitivo dos servidores públicos.

3. Cobertura orçamentária — duodécimo da Câmara

O art. 2º da proposição determina expressamente que as despesas decorrentes "correrão por conta de recursos originários do duodécimo da Câmara Municipal de Maracanaú". Trata-se de solução orçamentária tecnicamente adequada: o duodécimo mensal que a Câmara recebe do orçamento municipal (art. 29-A da Constituição Federal) constitui dotação específica e autônoma do Poder Legislativo, sob gestão exclusiva de sua Mesa Diretora. As despesas com pessoal do Legislativo são custeadas por esse duodécimo, sem impacto direto sobre as dotações do Poder Executivo. Essa identificação expressa da fonte de custeio diferencia a proposição das demais que se limitam a cláusulas genéricas de dotação orçamentária, satisfazendo de forma adequada o requisito de adequação orçamentária para leis que envolvem o orçamento interno do Poder Legislativo Municipal.

4. Técnica legislativa

A proposição é redigida com clareza e objetividade, contendo apenas os elementos essenciais — objeto do reajuste, percentual, fonte de custeio, vigência e revogação. Não se identificam contradições internas, redundâncias ou imperfeições técnicas que mereçam reparo. O enunciado da ementa é preciso e corresponde ao conteúdo normativo do projeto, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 145/2026 é de iniciativa regular da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maracanaú, em consonância com o art. 16, XVI, e o art. 19 da Lei Orgânica do Município, bem como com o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, sem vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou técnica legislativa, e com cobertura orçamentária identificada no duodécimo da Câmara Municipal, este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta PARECER FAVORÁVEL à aprovação da proposição, submetendo-o à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 03 de junho de 2026.

Vereador(a) – Relator(a)